



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



PARECER JURÍDICO nº 056/2017 - RBF

Projeto de Lei nº 041/2017

Autor(a): Executivo Municipal

**PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL -
AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE
CRÉDITO - OUTORGA DE GARANTIA - AGÊNCIA DE
FOMENTO DO ESTADO DE SÃO PAULO -
DESENVOLVE SP - PROJETO CONSTITUCIONAL E
LEGAL.**

RELATÓRIO

O Exmo. Prefeito Municipal, enquanto Chefe do Poder Executivo encaminha a essa E. Casa de Leis, projeto de lei, que pretende autorização dessa E. Casa de Leis, para celebrar com a Agência de Fomento do Estado de São Paulo - Desenvolve SP, operação de crédito de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

Justifica que o resultado de tal operação será destinado a aquisição de veículos para a frota municipal.

Requeru, pois, a tramitação do referido projeto de lei em regime de urgência, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica do Município.

É a síntese.

Passa-se a opinar.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



ANALISE JURÍDICA

De início, o artigo 53 da LOMC - Leio Orgânica do Município de Cordeirópolis, garante que, quando solicitado pelo Exmo. Prefeito a tramitação do projeto de lei em regime de urgência - e não de urgência especial, o feito tenha seu trâmite legislativo pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Assim, deverá atentar os nobres servidores e Edis sobre a solicitação alçada pelo proponente.

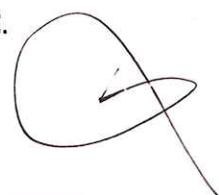
Feito isso, insta destacar, que corolária da autonomia administrativa de que dispõe o Município (art. 30, I, CRFB/88), é a competência para organizar o seu funcionalismo com vistas no melhor atendimento dos serviços de sua alçada, bem como na adoção de medidas que viabilizem o desenvolvimento do município.

Nesse caso em concreto, busca o Executivo, a pertinente e pragmática autorização legislativa, para realizar operação de crédito junto à Agência de Fomento do Estado de São Paulo - DESENVOLVE SP.

Conforme exposição de motivos do Executivo Municipal, os recursos oriundos das operações de créditos aqui referidas serão aplicados na aquisição de novos veículos para o município, renovando, ampliando e padronizando a frota, com vistas a melhorar os serviços à população através de suas secretarias.

A contratação da operação de crédito em comento terá que obedecer aos ditames instituídos na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial os dispositivos do artigo 32 e 33.

Por sua vez, além de atender os requisitos elencados alhures, necessária ainda, a autorização legislativa para referida operação, nos termos do artigo 11, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Cordeirópolis - LOMC.

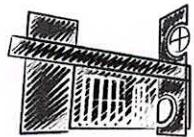




CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



No bojo do projeto de lei que se pretende aprovar, muito embora não esteja nos anexos a minuta do contrato de operação de crédito que se busca, estão elencadas as condições do referido empréstimo, tais como valor a ser operacionalizado, taxa de juros, prazo de pagamento, carência, entre outros, o que já é suficiente para análise dos Nobres Edis.

O proponente também indica no projeto de lei, que poderá oferecer como garantia à operação de crédito o ICMS e o FPM. Nesse talente cumpre ressaltar que a concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida por um ente ou entidade a ele vinculada. A LRF permite aos entes que concedam garantias em operações de crédito.

A própria Lei de Responsabilidade Fiscal prevê também demais observações que não poderão deixar de ser seguidas pela Administração, permitindo, em especial, a vinculação de receitas tributárias transferidas, o que é o caso do ICMS e do FPM:

"Art. 40. Os entes poderão conceder garantia em operações de crédito internas ou externas, observados o disposto neste artigo, as normas do art. 32 e, no caso da União, também os limites e as condições estabelecidos pelo Senado Federal.

§ 1º A garantia estará condicionada ao oferecimento de contragarantia, em valor igual ou superior ao da garantia a ser concedida, e à adimplência da entidade que a pleitear relativamente a suas obrigações junto ao garantidor e às entidades por este controladas, observado o seguinte:

I - não será exigida contragarantia de órgãos e entidades do próprio ente;

II - a contragarantia exigida pela União a Estado ou Município, ou pelos Estados aos Municípios, poderá consistir na vinculação de receitas tributárias diretamente arrecadadas e provenientes de transferências constitucionais, com outorga de poderes ao garantidor para retê-las e empregar o respectivo valor na liquidação da dívida vencida.

§ 2º No caso de operação de crédito junto a organismo financeiro internacional, ou a instituição federal de crédito e fomento para o repasse de recursos externos, a União só prestará garantia a ente que atenda, além do disposto no § 1º, as exigências legais para o recebimento de transferências voluntárias.

(...)

§ 10. O ente da Federação cuja dívida tiver sido honrada pela União ou por Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, terá suspenso o acesso a novos créditos ou financiamentos até a total liquidação da mencionada dívida."



CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Assim sendo, feitas tais considerações, o projeto se mostra legal e constitucional.

CONCLUSÃO

Nesse sentido, considerando o exposto, opino pela LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE do projeto de Lei nº 041/2017, devendo, outrossim, após a análise das comissões regimentais dessa A. Casa de Leis, ser submetido ao Plenário, para apreciação e votação, eis que é o órgão soberano para tanto.

É o parecer.

Cordeirópolis/SP, 19 de Junho de 2.017.

ROBERTO BENETTI FILHO
DIRETOR JURÍDICO

PROTOCOLO Nº

01165/2017

CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS
DATA: 19/06/2017 HORA: 16:48
Autoria: Diretor Jurídico

Assunto: Parecer ao Projeto de Lei Nº
41/2017 Autoriza o município de
Cordeirópolis SP, a contratar com a